Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1109/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5741/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1467362
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de documentação e justificativas que afastam os fundamentos da decisão recorrida e as irregularidades demonstradas impõe o provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira contratual e excluir a multa originalmente imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, para desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 (e seus subitens 2.1 e 2.2) da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-497/2013, declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 66/2010 e excluir a multa no valor de 70 (setenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo, em conformidade com os termos dispositivos dos incisos precedentes.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado entre 1/1/2009 e 31/12/2012, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 1, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-497/2013 (peça n. 16, fl. 53, do Processo TC/5741/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 - Declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006, por infringência ao art. 65, inc. I, "b", da Lei Federal 8.666/93c.c inc. III, do art. 3º, da IN/TCE/MS nº 034/2010, bem como ao Parágrafo Único do art. 61 do mesmo dispositivo Federal e ao inc. III, do art. 3º da IN/TCMS nº 034/2010;*
>
> *2 - Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, por grave infração à norma legal por grave infração à norma legal, assim distribuídas:*
>
> *2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 049/1990, e;*
>
> *2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII;*
>
> *3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *4 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Inconformado com r. decisão, o responsável interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia:

> *o recebimento do presente PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Simples da 2" DS02-SECSES-497/2013, com a consequente exclusão da multa aplicada à este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.* (peça n. 1, fl. 6)

Explica o recorrente que o voto condutor da Decisão Simples DS02-SECSES-497/2013 considerou irregular a execução do Contrato de Obra n. 53/2011, pelo seguinte fato:

> *"Ao adquirir excedente não previsto contratualmente, houve acréscimo de objeto e a não celebração de termo aditivo que contemple tal acréscimo, incorre o Ordenador de Despesas em infringência ao disposto na Lei Federal citada, bem como ao inc. III, do art. 3º, da IN/TCE/MS nº 034/2010, maculando a execução contratual ora analisada."* (peça n. 15, fl. 49, do Processo TC/5741/2011)

Sobre esse fato, o senhor André Alves Ferreira apresenta cópia do primeiro termo de apostila ao contrato e sustenta que:

> *(...) houve uma irrisória variação do valor contratual, e para tanto foi celebrado um apostilamento anexo ao Segundo Termo Aditivo do Contrato, de acordo com o que estabelece o § 8° do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 (...)*
>
> *(...)*
>
> *Assim, de acordo com o demonstrado na Analise Conclusiva ANC-AEAMA-10102/2012 mais precisamente às fls. 473/474, que o valor adquirido acima do contratado foi de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo considerado como uma variação contratual pelas partes, foi elaborado apenas o apostilamento para a devida correção da variação*
>
> *(...)*
>
> *Outrossim informamos e justificamos que não houve nenhuma tentativa de macular a execução contratual, até porque, o valor apostilado representa menos que 0,23% (zero vírgula vente e três por cento) do valor contratado, valor esse muito irrisório com referência aos objetos adquiridos.*
>
> *Cumpre salientar, que não houve nenhum prejuízo ao erário ou ao fornecedor, como também não havendo nenhuma infringência a Lei Federal n. 8.666/93* (peça n. 1, fl. 4)

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Ministério Público de Contas. Ambos se manifestaram pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme se verifica na Análise n. 4612/2017 (peça n. 4, fls. 12-14) e no Parecer n. 2348/2019 (peça n. 5, fls. 15-17.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, verifico que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar a irregularidade da execução contratual e a multa dela decorrente. Adoto como razões do voto, as constatações feitas pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), as quais registro a seguir, na ordem das respectivas manifestações:

> *— Analisando os documentos anexados ao presente processo, fls. 2/7, juntamente com as justificativas, verificamos que são perfeitamente aceitáveis, sanando as irregularidades que nortearam a decisão.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, esta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifesta-se pelo* ***CONHECIMENTO*** *e* ***PROVIMENTO*** *do* ***RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto em face da* ***DECISÃO SIMPLES DA 2ª – DS02-SECSES - 497/2013****, no sentido de cancelar as penalidades impostas ao recorrente e declarar a regularidade e legalidade da fase de execução contratual.* (Análise n. 4612/2017 peça n. 4, fls. 13)
>
> *— No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que restou demonstrada a regularidade e legalidade da Execução do contrato em comento.*
>
> *Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular a Execução Financeira do Contrato de Obra nº 53/2011, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.* (Parecer n. 2348/2019, peça n. 5, fls. 16-17)

DISPOSITIVO

Sendo assim, em concordância com a análise da IEAMA e com o parecer do MPC, voto nos sentidos de:

I – conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor André Alves Ferreira, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **1** e **2** (e seus subitens 2.1 e 2.2) da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-497/2013 (peça n. 16, fl. 53, do Processo TC/5741/2011);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 66/2010, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda.;

III – excluir a multa no valor de 70 (setenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 66/2010, em conformidade com os termos dispositivos dos incisos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/ARP/dssm